



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000383/92-14
RECURSO Nº. : 104.982
MATÉRIA : IRPJ - Exs: 1989 e 1990
RECORRENTE : FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.800

IRPJ - ADIANTAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Estão sujeitos ao regime de correção monetária de balanço os adiantamentos a fornecedores, para a aquisição de bens do ativo permanente.

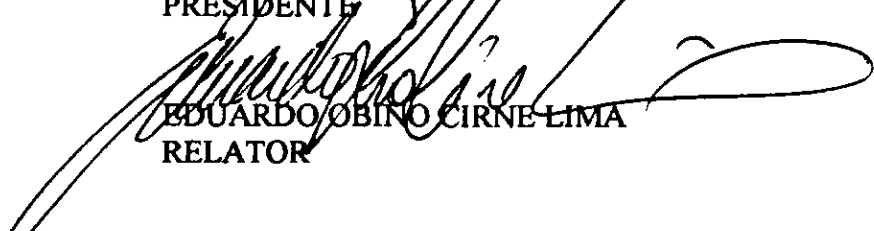
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - AUMENTO DE CAPITAL. O aumento do capital social somente será considerado realizado na data da alteração contratural devidamente arquivada na Junta Comercial. Não ocorrido o efetivo registro, referidas parcelas não serão aceitas como integrantes do patrimônio líquido e, conseqüentemente, não poderão sofrer a incidência da correção monetária.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - CUSTO DE AQUISIÇÃO. Inexistindo contabilidade de custos ou controle permanente dos estoques, é inaplicável a avaliação das mercadorias, matérias-primas e bens em almoxarifado pelo custo médio, devendo estes serem avaliados com base no custo das últimas aquisições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000383/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.800

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000383/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.800
RECURSO Nº. : 104.982
RECORRENTE : FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 84/92, da decisão prolatada às fls. 77/80, da lavra do Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

1) omissão de receita de correção monetária, em virtude da falta de atualização por ocasião da realização do balanço patrimonial, de diversos adiantamentos a fornecedores de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado;

2) apropriação indevida de despesa de correção monetária sobre a conta de capital a integralizar;

3) subavaliação de estoques, caracterizada pela avaliação indevida, a menor, de mercadorias em estoque.

Fulcraram o lançamento os artigos 182, 183, I, 185, e 347, I, "a" e "b" do RIR/80.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência (fls. 30/41), alegando, em síntese, o seguinte:

a) relativamente a conta adiantamentos a fornecedores, a obrigação de corrigir referidos valores surgiu com o advento da Lei nº 7.799/89, de 10/07/89, conforme dispõe o seu artigo 4º, letra d, salvo se o contrato previr a indexação do crédito. Nesse caso, somente a partir do ano-base de 1989, exercício de 1990, a empresa ficaria obrigada a proceder a correção monetária dessa conta;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000383/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.800

b) correção monetária da conta “capital a integralizar” - no entender da fiscalização, a conta recebeu adiantamentos para futuro aumento de capital, somente concretizado através da alteração contratual de 19/07/89, data a partir da qual passou a ser devida a correção monetária. Não procede a exigência fiscal, eis que só foram corrigidas as parcelas do capital integralizado, embora referidas à conta capital a integralizar. A empresa foi corrigindo a conta à medida em que o capital foi sendo aumentado. E, nos termos do item 03 do Parecer Normativo CST nº 23/81, os acréscimos à conta capital são passíveis de correção monetária a partir da data em que for sendo realizado;

c) subavaliação de estoques. Não houve a apontada subavaliação. A fiscalização tomou por base as notas fiscais de entrada, série E, sem valor comercial, de simples remessa. Não se tratam de notas fiscais de aquisição, mas de simples remessa de minério adquirido em quantidade que não podia ser transportada de uma só vez, da Cia Vale do Rio Doce. Quando das remessas parciais, era emitida uma nota fiscal de entrada para acobertar a parcela recebida e que deve ficar fazendo parte integrante da nota fiscal de aquisição.

Finaliza solicitando o cancelamento do auto de infração lavrado.

Informação fiscal às fls. 72/76, na qual o AFTN autuante opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, excluindo as parcelas relativas aos itens nº 1 e 3 supracitados, remanescendo o lançamento tão somente sobre o item referente a glosa de correção monetária sobre os adiantamentos para futuro aumento de capital.

A autoridade monocrática motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*“CORREÇÃO MONETÁRIA - CAPITAL NÃO INTEGRALIZADO
É insuscetível de correção a parcela de capital não integralizado, a atualização monetária deste, reduz ilegalmente o lucro tributável do exercício.*

CORREÇÃO MONETÁRIA - AUMENTO DE CAPITAL

O aumento de capital, só será considerado efetuado na data da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000383/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.800

alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial, não ocorrido, não podendo integrar o Patrimônio Líquido e, consequentemente, sofrer correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.

Os recursos fornecidos à empresa a título de adiantamento para futuro aumento de capital social não integram o Patrimônio Líquido, e desta forma não são passíveis de correção monetária.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - CUSTOS DE AQUISIÇÕES.

As mercadorias, matérias-primas e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo das últimas aquisições, a não observância deste sistema, afeta o lucro do exercício.

ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

A critério exclusivo da pessoa jurídica, os adiantamentos para aquisição de bens, poderão ser classificados no ativo imobilizado ou no ativo circulante, no imobilizado será realizada a correção monetária, vigente no período até o exercício de 1989."

Ciente da decisão de primeira instância em 08/01/93 (AR fls. 83), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 84/92, protocolo de 08/02/93, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000383/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.800

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O item remanescente da exigência fiscal trata da apropriação de despesa de correção monetária sobre adiantamentos para futuro aumento de capital.

Conforme depreende-se dos autos, a autuada realizou correção monetária de balanço sobre a conta intitulada “Capital a Integralizar”, a qual recebeu lançamentos a título de adiantamentos para futuro aumento de capital, nos meses de setembro a dezembro de 1987.

A alteração contratual devidamente registrada no Registro do Comércio foi formalizada tão somente em 19/07/89 (fls. 12/14).

Os aumentos de capital com recursos oriundos de fora do patrimônio líquido, somente serão considerados integrantes do patrimônio da pessoa jurídica a partir do registro da alteração contratual na Junta Comercial. Antes disso, serão considerados uma obrigação da empresa para com os sócios.

A legislação de regência determina que somente serão passíveis de correção monetária de balanço as contas integrantes do patrimônio líquido, portanto, citados adiantamentos não podem sofrer a incidência da correção monetária.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica relativamente a matéria ora discutida, e o julgador de primeira instância muito bem se referiu ao citar os Acórdãos:

“Ac. 1º CC nº 105-1.961/86 e 1.962 - DOU 25/05/88 -

A alteração do capital só produzirá efeito, para fins de correção monetária, quando o aumento seja efetivamente realizado e atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000383/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.800

averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente.

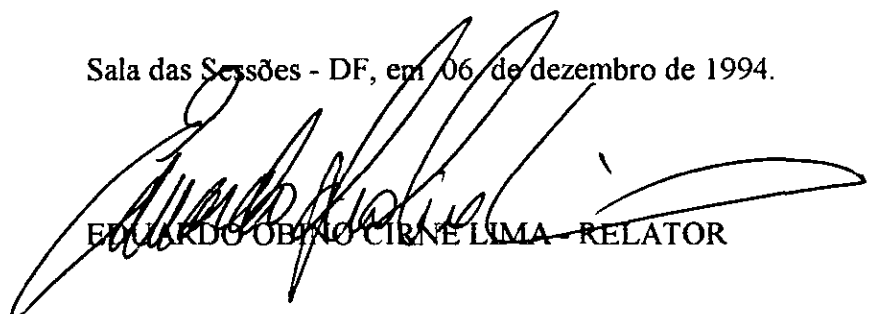
Ac. 1º CC nº 105-2.873/88 - DOU 31/05/89 -

A correção monetária dos acréscimos à conta de capital será efetuada à medida em que este for sendo realizado. Considera-se aumentado o capital na data da alteração contratual arquivada na Junta Comercial, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada."

Não cabe razão à contribuinte a alegação de que o registro da alteração contratual da Junta Comercial é meramente formal, pois este é o pressuposto fundamental para que os efetivos ingressos ao patrimônio da pessoa jurídica sejam considerados como integrantes do capital social.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR